



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.100072/2002-78
Recurso nº : 128.812
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Recorrente : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

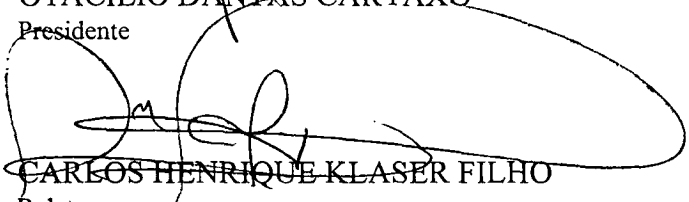
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.734

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS-CARTAXO

Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10680.100072/2002-78
Resolução nº : 301-1.734

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 14 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento contestado, MANTENDO AS Contribuições ao Sindicato do Empregador e ao SENAR nos valores originais de R\$ 49,52 (quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 3,23 (três reais e vinte e três centavos), respectivamente, obedecendo o previsto no Ato Declaratório, às fls. 06.

Devidamente intimado da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 18/20, reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No que tange a exigência ou não das contribuições ora discutidas, com o intuito de solucionar essa alteração pela similitude de caso, trago em tela o voto do ilustre Conselheiro Sérgio De Castro Neves no Recurso Voluntário n.º 127.893 que, de forma esclarecedora, expõe a solução e o caminho aspirado.

“Como se sabe, somente as empresas que possuem por objeto social e exercem atividade rural é que são obrigadas a recolher as contribuições sindicais rurais. A exigência dessas contribuições é incabível em relação a empresas que, embora sejam proprietárias de imóvel rural, exercem outra atividade, devendo recolher, neste caso, somente a contribuição sindical para a entidade atinente à sua atividade econômica.

O que ora se afirma encontra respaldo nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 581 do Decreto-lei n.º 5.452/1943 (CLT), merecendo transcrevê-los:

“Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976).

§ 1º Suprimido pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976:

Texto original: Não é devida, porém, a referida atribuição, em relação às filiais ou agências que estiverem localizadas na base territorial do sindicato do estabelecimento principal, desde que integrem a mesma atividade econômica.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas

atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo. (Parágrafo 2º renumerado e alterado pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional. (Parágrafo 3º renumerado pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)”

Em sendo notório que a recorrente não exerce atividade rural, não há razão para que lhe seja exigido o recolhimento da contribuição sindical em questão.

Compulsando a jurisprudência administrativa, verifica-se que a mesma é farta e unânime em expressar este entendimento de que, embora detentoras de imóveis rurais, somente as empresas que exercem atividade rural é que devem recolher as respectivas contribuições sindicais:

“ITR - CNA - Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural. A contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato da categoria econômica da qual a empresa participe. Recurso provido.” (Segundo Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, Recurso n.º 106.645, Sessão de 29/07/1998)

“ITR - ISENÇÃO - A isenção fiscal é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão. Encontram-se revogados todos os incentivos fiscais de natureza setorial que não foram confirmados por lei após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Cabível a aplicação da Lei nr.8.847/94, que resultou da conversão da Medida Provisória nr. 399, de 29/12/93, para a exigência do ITR/94. CNA/SENAR - Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural. A contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato da categoria econômica da qual a empresa participe. Recurso parcialmente provido.” (Segundo Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, Recurso n.º 106.642, Sessão de 29/07/1998)

Frise-se que a posição do Terceiro Conselho de Contribuintes se dá no mesmo sentido, consoante se verifica das seguintes ementas:

“CONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÃO - CNA. Não compete à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade de lei. A Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura - CNA é compulsoriamente cobrada por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do parágrafo 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e art. 579 da CLT. Negado provimento por unanimidade.” (Terceira Câmara, Recurso n.º 123.096, Sessão de 08/11/2001)

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO DE 1995”. ILEGALIDADE. Não cabe à autoridade administrativa discutir sobre a suposta ilegalidade de atos normativos, reservando-se esta competência ao Poder Judiciário, de acordo com a Constituição Federal.

VALOR DA TERRA NUA – VTN. A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico que efetivamente avalie o imóvel à época do fato gerador, e não ao levantamento de preços de terras, tarefa esta atribuída à SRF (art. 3º, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.847/94).

CONTRIBUIÇÃO CNA. Prevista no art. 149 da Constituição Federal, e cobrada com base no art. 10, parágrafo 2º, do ADCT, no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, parágrafo 1º, e no art. 580, III, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

RESERVA LEGAL. Aceita-se a área de Reserva Legal averbada na matrícula do imóvel e confirmada por laudo técnico de avaliação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE.” (Segunda Câmara, Recurso n.º 123.227, Sessão de 15/08/2003)

“ITR - CNA - Nos termos do disposto no artigo 581, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 5.452, incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, ainda que detentora de imóvel rural, exerça atividade industrial, de forma que recolherá contribuição sindical apenas para a entidade sindical atinente à sua atividade econômica preponderante. Entendimento do Parecer MF/SNF/COSIT/COTIR nº 31, de 07/03/97.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (Terceira Câmara, Recurso n.º 127.784, Sessão de 15/10/2003)

“CONTRIBUIÇÕES À CONTAG E À CNA - CONTRIBUINTE - A contribuição para a CNA só pode ser exigida de empregador rural. Não estando o Recorrente alcançado pelo disposto nos artigos 3 e 4 da Lei nr. 5.889/73 não é empregador rural e, conseqüentemente, não é contribuinte da CNA. A contribuição para a CONTAG só

Processo nº : 10680.100072/2002-78
Resolução nº : 301-1.734

pode ser exigida de empregado rural. Não estando os empregados do Recorrente alcançados pelo disposto nos artigos 2 e 17 da Lei nr. 5.889/73, não há de se falar em contribuição para a CONTAG. Recurso provido.” (Primeira Câmara, Recurso n.º 100.725, Sessão de 27/08/1997)

ISTO POSTO, voto por dar provimento ao recurso.

Para fortalecer ainda mais o entendimento desse Conselheiro, a questão foi analisada no Acórdão nº 203-04.722, de 29/07/98, cujo voto, de autoria do Ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, foi acatado por unanimidade. Daquele voto, que abordava inclusive a cobrança do ITR, impugnada, transcrevo a parte pertinente às contribuições:

“Com relação à exclusão das contribuições sindicais rurais à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), assiste razão à recorrente.

Assim dispõe, in verbis, o artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

‘Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.’ (redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/67).

Ora, a recorrente tem como atividade a geração e a transmissão de energia elétrica, sendo sua categoria econômica a industrialização.

Assim, de acordo com o dispositivo legal citado acima, está obrigada a recolher a contribuição sindical em favor da Confederação Nacional das Indústrias (CNI) e não da Confederação Nacional da Agricultura (CNA).

A base de cálculo da Contribuição Sindical à CNI é o capital social da empresa, enquanto que a base de cálculo da Contribuição à CNA é a parcela do capital social atribuída ao imóvel rural.

A exigência da Contribuição à CNA configuraria bis in idem, ou seja: a cobrança de duas contribuições sindicais sobre uma mesma parcela do capital social pelo mesmo agente.

Cabe, ainda, destacar que a recorrente não tem a exploração rural como atividade econômica. O imóvel rural, neste caso, faz parte do

Processo nº : 10680.100072/2002-78
Resolução nº : 301-1.734

lago da UHE Serra da Mesa, necessária ao desenvolvimento de seu objetivo social, a geração e a transmissão de energia elétrica, atividade classificada como indústria.

Em decorrência, a recorrente está excluída do campo de incidência da Contribuição à CNA, por força do artigo 579 da CLT, que dispõe que a contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato representativo da categoria econômica da qual as empresas participem e, ainda, por não exercer atividade rural e sim industrial.

Também, por força de sua atividade industrial, a Contribuição ao SENAR é indevida, pois, de acordo com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.146/70, essa contribuição é devida apenas pelos exercentes de atividades rurais. Ainda segundo o § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.315/91, que dispõe sobre a criação do SENAR, "A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, prevalecendo em favor daquele ao qual seus empregados são beneficiários diretos.

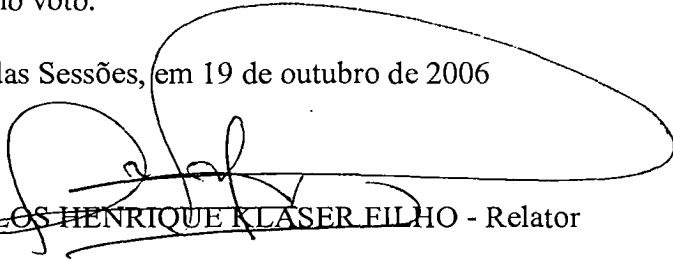
Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as Contribuições Sindicais Rurais à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), mantendo, no entanto, a exigência do ITR.

É o meu voto."

Em face do exposto, adotando a totalidade dos fundamentos supratranscritos, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator